

A Suprema Corte Norte-Americana: um modelo para o mundo?

José Carlos Barbosa Moreira

1. Tem-se dito, e não sem boas razões, que a Suprema Corte norte-americana é o órgão judicial mais poderoso do mundo. Com efeito, muitas de suas decisões - certamente com maior frequência e profundidade que as de qualquer outro tribunal - influíram na história e traçaram rumos novos à vida da sociedade nos Estados Unidos.¹

Várias dessas decisões ficaram assinaladas pelo teor inequivocamente progressista: por exemplo, as inspiradas no propósito de fazer cessar a prática da discriminação racial, conforme ocorreu no célebre caso *Brown x Board of Education*, de 1952, que julgou inconstitucional a segregação étnica nas escolas. Algumas provocaram reações mistas, com aplausos entusiásticos de certos setores e acres censuras de outros: assim as que consagraram, em prol dos suspeitos de crime e dos indiciados, garantias vistas como excessivas por uma parte da opinião pública, dentro e fora dos círculos jurídicos. Nesse rol inclui-se, *v.g.*, o primeiro acórdão no

1 A fim de evitar a tediosa multiplicação de citações, registra-se que os dados constantes da exposição que se segue foram colhidos, principalmente, nas seguintes obras: STERN - GRESSMAN, *Supreme Court Practice*, 5ª ed., Washington, 1978; SCHWARTZ, *A History of the Supreme Court*, Nova Iorque - Oxford, 1995, e *Decision - How the Supreme Court Decides Cases*, Nova Iorque - Oxford, 1997; MEADOR, *American Courts*, St. Paul, 2000; *The Oxford Guide to the United States Supreme Court Decisions* (ed. por Kermith L Hall), Oxford, 2000. Notas de rodapé ficarão reservadas para as referências mais específicas.

caso *Miranda x Arizona*, de 1966, que tornou obrigatória, em toda detenção pela polícia, a comunicação explícita ao detento de que ele tem o direito de guardar silêncio; de que tudo quanto disser poderá ser usado em seu desfavor no julgamento; de que pode exigir a assistência de advogado; de que, se não possuir recursos para pagá-lo, o Estado colocará um gratuitamente à sua disposição.² Não existe hoje quem, tendo assistido a filmes policiais norte-americanos, não haja visto aplicar semelhante regra, às vezes em circunstâncias que beiram involuntariamente o cômico, com o detento a debater-se, a fazer todos os esforços para escapular, e o *police officer*, quase sem fôlego, a recitar-lhe, bem ou mal, a cantilena de praxe, indispensável para validar a detenção.

Outra decisão extremamente polêmica foi a do caso *Roe x Wade*, de 1973, em que a Corte, além de declarar a inconstitucionalidade de lei estadual, que restringia severamente a admissibilidade do aborto, editou autêntica regulamentação da matéria. Chegou ao ponto de adotar uma divisão do tempo de gestação em trimestres, para cada um dos quais fixou regime próprio: a lei que pretendesse estabelecer restrições ao aborto poderia fazê-lo, com crescente intensidade, a partir do segundo trimestre, mas teria de respeitar a decisão da gestante no primeiro.

Não deixou de haver casos em que a Corte tomou posição frontalmente oposta a valores caros à tradição liberal do país. Num deles, *Korematsu x United States*, de 1944, ela legitimou

2 A decisão de *Miranda* foi criticada por vários ângulos: *vide*, por exemplo, BRADLEY, *The Failure of the Criminal Procedure Revolution*, Filadélfia, 1993, págs. 28 e segs.; AMAR, *The Constitution and Criminal Procedure*, New Haven - Londres, 1997, pág. 76.

a compulsória remoção da costa do Pacífico, pretensamente fundada em motivos de segurança nacional, de cidadãos norte-americanos de origem japonesa, os quais foram encaminhados a estabelecimentos que não faltou quem equiparasse - decerto com exagero - a campos de concentração.

Ora bem: na história de toda instituição longeva há luzes e sombras, e surpreenderia que tal não acontecesse com a Suprema Corte norte-americana. Nem teria propósito tentar aqui um balanço, para proclamar a existência de saldo positivo ou negativo. Nesta palestra, aliás, menos nos interessará o conteúdo das decisões proferidas pela Corte do que a maneira por que ela funciona.

2. Compõe-se a Suprema Corte de nove membros, intitulados *Justices* (o *Chief Justice*, que a preside, e oito *Associate Justices*), nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, mediante aprovação do Senado. O *Chief Justice* não é eleito por seus pares, mas designado pelo Presidente dos Estados Unidos, que pode escolhê-lo dentre os próprios membros do tribunal ou nomear pessoa até então estranha a seus quadros. Não há fixação de mandato para o Presidente: salvo o extraordinário caso de *impeachment*, ele permanece na presidência até que faleça ou se retire da Corte.

Com grande freqüência, os *Justices* são ex-ocupantes de outros cargos públicos, personalidades do mundo político, ao passo que é relativamente rara a indicação de alguém que se haja distinguido apenas nos meios acadêmicos. Não admira que na atuação da Corte assumam tanta relevância diretrizes políticas. É comum ver-se dividido o tribunal em duas correntes discerníveis com nitidez, a dos liberais e a dos conservadores; em certas épocas, forma-se um grupo

